REGULAMENTO (CEE) Nº 1326/89 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3782/88, que autoriza a República Federal da Alemanha e a França a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1989/1990 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que a França apresentou antes de 1 de Abril de 1989, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2729/89 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988 [2], que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 678/89 [3], um pedido complementar de exclusão do âmbito de aplicação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 a partir da campanha vitícola de 1989/1990; que esses complementos se integram nas categorias fundamentadas no pedido anterior que deu origem ao Regulamento (CEE) nº 3782/88 da Comissão [4], que autoriza a Alemanha e a França a não aplicar em certas zonas as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88; que o potencial vitícola corrigido do conjunto dessas zonas é inferior a 10 % do potencial vitícola nacional francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3782/88 é alterado do seguinte modo:

1. No terceiro travessão do nº 1 é aditado: « Île d'Oléron ».
2. No primeiro travessão do nº 2 é aditado: « Jurançon, Béarn, Irouleguy, Coteaux du Vendomois ».
3. No décimo segundo travessão do nº 3 é aditado aos nomes de cantões: « Pouillon ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da campanha vitícola de 1989/1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.
[2] JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.
[3] JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 23.
[4] JO nº L 332 de 3. 12. 1988, p. 25.